



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPLS
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER CONJUNTO CJR Nº 01/2020 CSMA Nº 01/2020

Das Comissões de Justiça e Redação e Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 157 de 2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar. O qual "Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifícios e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araucária e dá outras providências".

Relatores: Fabio Alceu Fernandes – PSB Celso Nicacio da Silva – PSL

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Saúde e Meio Ambiente, examinam o Projeto de Lei nº 157 de 2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, que proíbe a queima e a soltura de fogos de artifícios e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica a Sra. Vereadora Amanda Nassar que apesar de ser um costume tradicional, soltar fogos é bastante prejudicial a pessoas com autismo, idosos, bebês, crianças e animais, que sofrem com o ruído. Desta forma, a proposta desta lei é que sejam permitidos apenas artefatos pirotécnicos que não emitem ruído ou aqueles que emitem ruído de baixa intensidade, para que a tradição seja mantida, e que não prejudique as pessoas e animais que sofrem com essa prática. (sic)

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Saúde e Meio Ambiente matéria que diga respeito a saúde e controle da poluição ambiental conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;”

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art. ”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II- os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV- os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V- o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI- os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em, algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII- a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário ”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



No caso em apreço, “num primeiro momento”, a iniciativa da Câmara Municipal viola o princípio federativo, por invadir competência legislativa privativa da União e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, art. 24, V, da CF/88. No mesmo giro, o Decreto Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, (Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências) trata da fabricação, comércio e uso de fogos de artifício.

Porém, a Constituição Federal garante em seu art. 30 que compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, ao se legislar sobre o assunto, a questão enquadra-se dentro das prerrogativas conferidas pela Carta Magna à municipalidade.

Dessa forma, não existe, em nosso entendimento, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela. Nesse entendimento temos os ensinamentos de *Hely Lopes Meirelles*: [...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexo da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União art. 28, II, uma atribuição global de competências: **‘Aos Municípios deve ser garantido o direito de regular – na moldura das leis e com responsabilidade própria – todos os assuntos da comunidade local. que compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral, o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto. Isto posto, a proposição, não apresenta, em nosso entendimento,**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



obstáculos legais à sua tramitação, tendo em vista que a regulamentação será efetivada através do Poder Executivo.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe as Comissões de Justiça e Redação e Saúde e Meio Ambiente analisarem o projeto acima epigrafado, somos favoráveis ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.


Fabio Alceu Fernandes

RELATOR – CJR


Celso Nicacio da Silva

RELATOR - CSMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELOS RELATORES DA CJR E
CSMA SOBRE O PROJETO DE LEI 157 DE 2018

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	X			
Fabio Rodrigo Pedroso				
Aparecido Ramos				
Estevão	X			

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo...
lauda(s).

Comissão(ões): CJR/CSMA

Relator: Fabio Almeida / Gilson Nogueira

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 18/02/2020

Ass:

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo